



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Boletim Informativo de Jurisprudência

Dezembro/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.001079-6, Relator Desembargadora Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.752, julgamento 16.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.601 de 03.12.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. São cabíveis embargos de declaração contra quaisquer decisões, ponham elas fim ou não ao processo, inclusive contra as interlocutórias (Precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). **(Agravado de Instrumento nº 2007.001861-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.753, julgamento 04.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.604 de 06.12.2007)**

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO) NÃO PAGO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - A Lei n. 1.419/2001, que instituiu o PCCR dos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda, publicada no DOE, de 06.11.01, não incorporou aos vencimentos dos servidores o Adicional por Tempo de Serviço, que continuou tendo sua aquisição garantida pelo art. 32, da Constituição Estadual, até 08 de janeiro de 2002, data em que foi publicada a Emenda constitucional n. 26/01, que revogou o referido art. 32.

2 - Tendo sido revogado o art. 32, da Constituição Estadual, que concedia aos servidores estaduais o direito ao adicional por tempo de serviço – anuênio, e não havendo previsão, no ato revogatório, de nova tabela de vencimentos visando a incorporação dos valores suprimidos, os anuênios que tiverem sido efetivamente conquistados devem, a partir da revogação, ser incluídos em folha de pagamento, como VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), objetivando preservar o direito definitivamente adquirido pelos servidores, ainda ao tempo do antigo regime.

3 - O direito adquirido é cláusula pétrea da Constituição Federal, como dispõe o art. 60, § 4º, inciso IV, não podendo ser revogado ou abolido por carta estadual, que não pode prover para o passado nem alterar ou suprimir direitos já incorporados pelo servidor.

4 - Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil,

pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

5 - Não havendo recurso próprio por parte do servidor, autor na demanda, mas apenas do ESTADO, não se pode piorar a situação deste último, já que foi o único recorrente, ficando os direitos do autor, ainda que fossem mais amplos, limitados ao comando contido na sentença recorrida. **(Apelação Cível nº 2007.002946-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.754, julgamento 04.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.604 de 06.12.2007)**

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO) NÃO PAGO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - A Lei n. 1.419/2001, que instituiu o PCCR dos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda, publicada no DOE, de 06.11.01, não incorporou aos vencimentos dos servidores o Adicional por Tempo de Serviço, que continuou tendo sua aquisição garantida pelo art. 32, da Constituição Estadual, até 08 de janeiro de 2002, data em que foi publicada a Emenda constitucional n. 26/01, que revogou o referido art. 32.

2 - Tendo sido revogado o art. 32, da Constituição Estadual, que concedia aos servidores estaduais o direito ao adicional por tempo de serviço – anuênio, e não havendo previsão, no ato revogatório, de nova tabela de vencimentos visando a incorporação dos valores suprimidos, os anuênios que tiverem sido efetivamente conquistados devem, a partir da revogação, ser incluídos em folha de pagamento, como VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), objetivando preservar o direito definitivamente adquirido pelos servidores, ainda ao tempo do antigo regime.

3 - O direito adquirido é cláusula pétrea da Constituição Federal, como dispõe o art. 60, § 4º, inciso IV, não podendo ser revogado ou abolido por carta estadual, que não pode prover para o passado nem alterar ou suprimir direitos já incorporados pelo servidor.

4 - Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

5 - Não havendo recurso próprio por parte dos servidores, autores na demanda, mas apenas do ESTADO, não se pode piorar a situação deste último, já que foi o único recorrente, ficando os direitos dos autores, ainda que fossem mais amplos, limitados ao comando contido na sentença recorrida. **(Apelações Cíveis nºs 2007.002539-5, 2007.002545-0,**

2007.002546-7, 2007.002549-8, 2007.002550-8, 2007.002553-9, 2007.002558-4, 2007.002559-1, 2007.002561-8, 2007.002563-2, 2007.002564-9, 2007.002568-7, 2007.002569-4, 2007.002571-1, 2007.002572-8, 2007.002573-5, 2007.002576-6, 2007.002578-0, 2007.002582-1, 2007.002583-8, 2007.002586-9, 2007.002587-6, 2007.002589-0, 2007.002591-7, 2007.002594-8, 2007.002597-9, 2007.002640-7, 2007.002777-7 e 2007.002934-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.755, julgamento 04.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.604 de 06.12.2007)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE SUPRIMIDOS DA FOLHA DE PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA NO PERCENTUAL DE 100%. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FACE DO LIMITE DE 15% ESTIPULADO COMO PERCENTUAL ÚNICO PELO ART. 75, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR 39/93, C/C O ART. 1º, § 2º, DA LEI ESTADUAL N. 1.199/96.

Se o servidor estadual recebe Adicional de Atividade Policial, que é equivalente ao adicional de periculosidade, no percentual de 100% (cem por cento) do vencimento base do cargo efetivo, não há espaço para cumular com adicional de insalubridade, já que, com a cumulação, haveria de perceber um percentual único limitado a quinze por cento sobre o vencimento base do seu cargo efetivo, ou seja, muito menos do que o que efetivamente já recebe. (Apelações Cíveis nºs 2007.002627-0, 2007.002661-0, 2007.002700-7, 2007.002701-4, 2007.002766-7, 2007.002769-8, 2007.003020-0, 2007.003207-7, 2007.003214-9, 2007.003231-4 e 2007.003232-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.756, julgamento 04.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.604 de 06.12.2007)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE SUPRIMIDOS DA FOLHA DE PAGAMENTO. INCORPORAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE OU PERIGOSA E DO GRAU DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE A QUE O SERVIDOR ESTAVA EXPOSTO.

Não se configurando situação de periculosidade no desempenho do cargo exercido pelo servidor e, por outro lado, não havendo redução dos seus vencimentos, quando da incorporação do adicional de insalubridade, por ocasião da mudança de regime jurídico, o servidor não tem direito à inclusão dos adicionais em suas folhas de pagamento. (Apelações Cíveis nºs 2007.002718-6, 2007.003204-6, 2007.003209-1 e 2007.003212-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.757, julgamento 04.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.604 de 06.12.2007)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE SUPRIMIDOS DA FOLHA DE PAGAMENTO. INCORPORAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE OU PERIGOSA E DO GRAU DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE A QUE O SERVIDOR ESTAVA EXPOSTO.

Não se configurando situação de periculosidade no desempenho do cargo exercido pelo servidor e, por outro lado, não havendo redução dos seus

vencimentos, quando da incorporação do adicional de insalubridade, por ocasião da mudança de regime jurídico, o servidor não tem direito à inclusão dos adicionais em suas folhas de pagamento. (Apelações Cíveis nºs 2007.002639-7, 2007.002649-0, 2007.002691-9, 2007.002697-1, 2007.002699-5, 2007.002729-6, 2007.002736-8 e 2007.003200-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.758, julgamento 04.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.604 de 06.12.2007)

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO) NÃO PAGO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

1 - Se a Administração Pública deixou de contar e/ou pagar a servidor o adicional por tempo de serviço (anuênio) a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, limitada aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, até a data em que o valor mensal equivalente passe a integrar, em destaque, a folha de pagamento do servidor.

2 - Tendo sido revogado o art. 32, da Constituição Estadual, que concedia aos servidores estaduais o direito ao adicional por tempo de serviço - anuênio, e não havendo previsão, no ato revogatório, de nova tabela de vencimentos visando a incorporação dos valores suprimidos, os anuênios que tiverem sido efetivamente conquistados devem, a partir da revogação, ser incluídos em folha de pagamento, como VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), objetivando preservar o direito definitivamente adquirido pelos servidores, ainda ao tempo do antigo regime.

3 - O direito adquirido é cláusula pétrea da Constituição Federal, como dispõe o art. 60, § 4º, inciso IV, não podendo ser revogado ou abolido por carta estadual, que não pode prover para o passado nem alterar ou suprimir direitos já incorporados pelo servidor.

4 - Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança. (Apelações Cíveis nºs 2007.002631-1, 2007.003216-3, 2007.003217-0 e 2007.003239-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.759, julgamento 04.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.604 de 06.12.2007)

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO) NÃO PAGO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

1 - Se a Administração Pública deixou de contar e/ou pagar a servidor o adicional por tempo de serviço (anuênio) a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, limitada aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, até a data em que o valor mensal equivalente passe a integrar, em destaque, a folha de pagamento do servidor.

2 - Tendo sido revogado o art. 32, da Constituição Estadual, que concedia aos servidores estaduais o direito ao adicional por tempo de serviço - anuênio, e

não havendo previsão, no ato revogatório, de nova tabela de vencimentos visando a incorporação dos valores suprimidos, os anuênios que tiverem sido efetivamente conquistados devem, a partir da revogação, ser incluídos em folha de pagamento, como VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), objetivando preservar o direito definitivamente adquirido pelos servidores, ainda ao tempo do antigo regime.

3 - O direito adquirido é cláusula pétrea da Constituição Federal, como dispõe o art. 60, § 4º, inciso IV, não podendo ser revogado ou abolido por carta estadual, que não pode prover para o passado nem alterar ou suprimir direitos já incorporados pelo servidor.

4 - Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança. **(Apelação Cível nº 2007.003058-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.760, julgamento 04.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.604 de 06.12.2007)**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. PRISÃO ILEGAL. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1 - Comprovada a prisão ilegal, decorrente de falha na investigação criminal, tem-se configurada a obrigação do Estado em indenizar o cidadão pelos danos que sofreu.

2 - Tendo o juiz, ao fixar o valor indenizatório por dano moral, observado as condições econômicas das partes, mantém-se, em grau de recurso, o quantum fixado.

3 - Havendo pedido de indenização por dano moral e material, e sendo procedente apenas quanto a um deles, haverá sucumbência recíproca. **(Apelação Cível nº 2007.001566-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.761, julgamento 13.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.613 de 19.12.2007)**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE GRAVE VIOLÊNCIA À PESSOA. HOMICÍDIO SIMPLES. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 122, I, DO ECA.

Se o ato infracional é praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa, é plenamente justificável a medida sócio-educativa de internação, na forma do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a segregação, neste caso, serve para isolar o adolescente do meio violento onde convive, para que possa ser reeducado para a vida, particularmente para a aceitação das regras de conduta que todos devem observar. **(Apelação Cível nº 2007.001957-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.762, julgamento 13.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.613 de 19.12.2007)**

CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE.

1 - Tratando-se, como se trata, de alimentos provisórios, que são fixados em cognição sumária, nem sempre é fácil estabelecer o percentual mais justo, sobretudo quando se sabe que os critérios da lei são cristalizados em norma de textura aberta, que

depende de parâmetros de vinculação bastante complexos e altamente subjetivos.

2 - De fato, os termos do binômio possibilidade/necessidade, além de subjetivos, revelam o que a doutrina tedesca chama de "conceito jurídico indeterminado" ("unbestimmte Rechtsbegriffe"), cuja concretização depende mais da experiência e bom senso do juiz do que de regras ou parâmetros objetivos.

3 - É, portanto, bastante difícil densificar, in concreto, o binômio possibilidade/necessidade, sobretudo em matéria de alimentos provisórios, porque corre o juiz, quase sempre, o risco de cometer injustiça, seja pela escassez do acervo probatório, seja pela errônea subsunção que faz dos fatos na lei abstrata.

4 - E o guia mais seguro, nesta como em outras matérias, é o conceito de justiça, que deve ser o primeiro dos parâmetros de vinculação que deve o magistrado adotar na fixação dos alimentos, fazendo a perfeita distribuição dos rendimentos da família, que deve ser igualitária, não prejudicando nem beneficiando uns em detrimento dos outros. **(Apelação Cível nº 2007.002159-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.763, julgamento 13.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.613 de 19.12.2007)**

REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO. EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA SEM QUE O JUIZ OPORTUNIZASSE AO INTERESSADO A PRODUÇÃO DE PROVAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, § 1º, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Na retificação de registro civil, se qualquer interessado, ou o Ministério Público, impugnar o pedido, o juiz, para observar o devido processo legal, deve, antes de proferir a sentença, oportunizar a mais ampla dilação probatória, ouvindo, sucessivamente, os interessados e o Parquet, para que possam, em nome do princípio do contraditório, fazer o juízo crítico das provas eventualmente produzidas (Cf. art. 109, § 1º, da Lei de Registros Públicos). **(Apelação Cível nº 2007.002465-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.764, julgamento 13.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.613 de 19.12.2007)**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO, DE PROVA SUFICIENTE PARA LASTREAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. ATO INFRACIONAL PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. INTERNAÇÃO CONSIDERADA INADEQUADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE.

Havendo outra medida adequada, no caso a prestação de serviços à comunidade, não se pode aplicar a internação, nos termos do art. 122, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. **(Apelação Cível nº 2007.003048-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.765, julgamento 13.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.613 de 19.12.2007)**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM REAIS, COM BASE NO ART. 3º, DA LEI 6.194/74, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI. JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DE NOTIFICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA, QUE, NA FALTA PROVA EM CONTRÁRIO, DEVE SER A DA CITAÇÃO. DANOS MORAIS INDEVIDOS.

1 - As Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, embora incidam em domínio normativo próprio e específico, sobretudo no campo da regulamentação securitária, não podem contrariar a lei formal, sob pena de inconstitucionalidade.

2 - Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

3 - Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado.

4 - A mera recusa ou o pagamento a menor, na via administrativa, da indenização relativa ao Seguro DPVAT não constitui motivo para a condenação da seguradora em danos morais, traduzindo, quando muito, o aborrecimento ou o dissabor de um direito temporariamente frustrado, que não configura, contudo, dor, vexame, sofrimento ou humilhação, que se desviem da normalidade, interferindo na alma, no espírito ou na mente do indivíduo. **(Apelação Cível nº 2007.003154-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.766, julgamento 13.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.613 de 19.12.2007)**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM REAIS, COM BASE NO ART. 3º, DA LEI 6.194/74, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI. JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DE NOTIFICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA, QUE, NA FALTA PROVA EM CONTRÁRIO, DEVE SER A DA CITAÇÃO. EXAME PERICIAL NÃO REALIZADO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. VALIDADE.

1 - As Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, embora incidam em domínio normativo próprio e específico, sobretudo no campo da regulamentação securitária, não podem contrariar a lei formal, sob pena de inconstitucionalidade.

2 - O exame de corpo de delito, no caso da indenização do seguro obrigatório DPVAT, deve ser feito, preferencialmente, pelo Instituto Médico Legal, mas não se pode exigir do acidentado, sobretudo do que reside em locais onde o Órgão ainda não foi instalado, que se dirija à Capital do Estado, para ser examinado. Neste caso, o exame pode ser realizado por médico nomeado e comprometido pela autoridade policial, gozando as suas conclusões de fé pública e presumindo-se verdadeiras.

3 - Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

4 - Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que

foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado. **(Apelação Cível nº 2007.003160-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.767, julgamento 13.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.613 de 19.12.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Havendo omissão ou contradição no acórdão embargado, dá-se provimento aos embargos de declaração, para colmatar a lacuna porventura existente e corrigir o julgado, modificando-lhe o sentido e integrando o provimento impugnado. **(Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2007.002037-1/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.768, julgamento 13.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.613 de 19.12.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO À APELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL.

1 - Sendo a assistência jurídica integral e gratuita um dever do Estado, não se pode condicioná-la à prova de insuficiência de recursos, que seria, neste caso, uma prova negativa, devendo o impugnante, como imperativo de seu próprio interesse, comprovar que o beneficiário, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios.

2 - Neste caso, basta que o beneficiário a requeira, mediante a simples afirmação da sua insuficiência de recursos, que só pode ser afastada pelo juiz, se o impugnante, através de prova inequívoca, demonstrar o contrário, não sendo suficiente, neste caso, a simples desconfiança ou mera suposição gerada pela eventual remuneração do beneficiário. **(Agravo Interno em Apelação Cível nº 2007.003251-0/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.769, julgamento 13.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.613 de 19.12.2007)**

CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE.

1 - Tratando-se, como se trata, de alimentos provisórios, que são fixados em cognição sumária, nem sempre é fácil estabelecer o percentual mais justo, sobretudo quando se sabe que os critérios da lei são cristalizados em norma de textura aberta, que depende de parâmetros de vinculação bastante complexos e altamente subjetivos.

2 - De fato, os termos do binômio possibilidade/necessidade, além de subjetivos, revelam o que a doutrina tedesca chama de “conceito jurídico indeterminado” (“unbestimmte Rechtsbegriffe”), cuja concretização depende mais da experiência e bom senso do juiz do que de regras ou parâmetros objetivos.

3 - É, portanto, bastante difícil densificar, in concreto, o binômio possibilidade/necessidade, sobretudo em matéria de alimentos provisórios, porque corre o juiz, quase sempre, o risco de cometer injustiça, seja pela escassez do acervo probatório, seja pela errônea subsunção que faz dos fatos na lei abstrata.

4 - E o guia mais seguro, nesta como em outras matérias, é o conceito de justiça, que deve ser o primeiro dos parâmetros de vinculação que deve o magistrado adotar na fixação dos alimentos, fazendo a perfeita distribuição dos rendimentos da família, que

deve ser igualitária, não prejudicando nem beneficiando uns em detrimento dos outros. **(Agravado de Instrumento nº 2007.002505-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.770, julgamento 13.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.613 de 19.12.2007)**

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DEPÓSITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO EM FUNDO DE INVESTIMENTO. FUNDO NÃO ESCOLHIDO PELO CORRENTISTA.

Se a instituição financeira aplica recursos do cliente, em fundo de investimentos, sem a sua autorização prévia e por escrito, assume o risco sobre as aplicações efetuadas, respondendo por indenização correspondente ao prejuízo decorrente da operação. **(Agravado Regimental na Apelação Cível nº 2007.002808-5/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.771, julgamento 17.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.614 de 20.12.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA PARTE VENCIDA. ERRO DE FATO RESULTANTE DE ATO OU DOCUMENTO DA CAUSA. MERA TENTATIVA DE REJULGAMENTO DA DEMANDA ORIGINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA.

1 - O dolo da parte vencedora, que justifica o manejo da ação rescisória, com fundamento no inc. III, do art. 485, do CPC, não é a simples omissão ou silêncio sobre prova ou circunstância que favoreça o adversário, mas, sim, a falta com o dever de lealdade e boa-fé, que impeça ou dificulte, através de procedimento concreto e intencional, a atuação processual do adversário, inclusive no campo da produção de provas, afastando o magistrado da verdade real.

2 - Não basta, para desconstituir a sentença com base no inc. IX, do art. 485, do CPC, o simples erro do juiz na avaliação da prova, ainda que esta circunstância torne injusta a decisão, sendo necessário, para desconstituí-la, no plano de validade, que o juiz, mesmo sem que tenha havido controvérsia, admita um fato inexistente ou considere inexistente um fato efetivamente ocorrido. **(Ação Rescisória nº 2006.001585-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.772, julgamento 17.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.614 de 20.12.2007)**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR QUE NÃO PROVIDENCIA, EM TEMPO HÁBIL, O RECONHECIMENTO DE CURSO NO MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA. IMPOSSIBILIDADE DO CONCLUDENTE TOMAR POSSE EM CARGO PARA O QUAL FOI APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. DESNECESSIDADE. PREJUÍZO DO ALUNO FARTAMENTE COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1 - A audiência preliminar, introduzida com a reforma iniciada em 1994, passou a ser obrigatória apenas para os casos em que seja possível a conciliação das partes e, mesmo assim, se estiverem presentes os seus pressupostos.

2 - Entretanto, a sua realização só se justifica, se a lide não merecer julgamento antecipado, isto é, se houver questão de fato a ser esclarecida em audiência de instrução e julgamento, pois, do contrário, o Juiz extingue o processo, com ou sem resolução do mérito, na forma do art. 330, do Código de Processo Civil, dispensando a audiência preliminar.

3 - Age com negligência, respondendo por perdas e danos, inclusive no plano moral, a instituição de ensino que, apesar de oferecer curso superior, não providencia, em tempo hábil, ou seja, durante o período de realização de cada curso, e antes de se formar a primeira turma, o seu respectivo reconhecimento no Ministério de Educação e Cultura, que deve ser pedido com antecedência razoável, em virtude dos trâmites legais necessários. **(Apelação Cível nº 2007.001092-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.773, julgamento 17.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.614 de 20.12.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DE PARTE DA EMPRESA PARA INTERPOR RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS EXECUÇÃO OFERECIDOS PELOS SÓCIOS.

A empresa é parte ilegítima para apelar de sentença proferida contra seus sócios. **(Apelação Cível nº 2007.001540-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.774, julgamento 17.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.614 de 20.12.2007)**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PESSOA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DETENÇÃO EFETUADA SEM MANDADO JUDICIAL E SEM FLAGRANTE. PRISÃO ILEGAL. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MATERIAL E LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1 - Comprovada a prisão ilegal, decorrente de detenção efetuada sem mandado judicial e em circunstâncias em que era incabível a prisão em flagrante, com libertação somente no dia seguinte, tem-se configurada a obrigação do Estado em indenizar o cidadão pelos danos que sofreu.

2 - Tendo o juiz, ao fixar o valor indenizatório por dano moral, observado as condições econômicas das partes, mantém-se, em grau de recurso, o quantum fixado.

3 - Havendo pedido de indenização por dano moral e material, e sendo procedente apenas quanto a um deles, haverá sucumbência recíproca. **(Apelação Cível cumulada com Recurso Adesivo nº 2007.001257-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.775, julgamento 17.12.2007, julgamento 17.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.614 de 20.12.2007)**

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO ATÉ QUE O BENEFICIÁRIO COMPLETE 21 ANOS, NÃO SE ADMITINDO A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, MESMO QUE ESTEJA CURSANDO INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. LEI COMPLEMENTAR N. 154/ 2005.

1 - O legislador estadual, ao instituir o Regime de Previdência dos servidores públicos, atuou nos limites da sua própria liberdade de conformação normativa, optando, legitimamente, por um Regime de caráter necessariamente contributivo, e preferindo, ao mesmo passo, não financiar a educação dos filhos de servidores falecidos, depois que completem 21 anos.

2 - Portanto, se o beneficiário completou 21 anos e não é inválido, o pagamento do benefício deve ser interrompido, pois não se pode obrigar o Poder Público, sem fonte de custeio, a pagar benefício previdenciário não previsto em lei, não se podendo interpretar a norma estadual por analogia com a de outro ente federativo,

sob pena de se malferir a autonomia do Estado nesta matéria, constitucionalmente reservada ao domínio normativo da lei local.

3 - Por isso, embora a decisão proferida pela Suprema Corte na ADC n. 04, que confirma a vedação à tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplique às causas de natureza previdenciária, como preceitua a Súmula 729, do STF, não pode o Judiciário, menoscabando a força normativa da lei estadual e usurpando poderes do Parlamento, determinar que o benefício seja restabelecido contra legem. **(Agravado Instrumento nº 2007.003127-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.776, julgamento 17.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.614 de 20.12.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS. NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO 22.626/33. LIMITAÇÃO VISANDO O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS.

1 - A liberdade contratual, embora cristalice o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

2 - O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

3 - O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

4 - É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

5 - Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595/64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40/2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, o juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

6 - Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (Cf. Agravado Regimental

no Recurso Especial n. 506.067/RS, proferido pela 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e relatado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

7 - Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, o juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço. **(Apelação Cível nº 2007.000046-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.777, julgamento 17.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.614 de 20.12.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS. NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO 22.626/33. LIMITAÇÃO VISANDO O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS.

1 - A liberdade contratual, embora cristalice o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

2 - O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

3 - O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

4 - É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

5 - Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595/64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40/2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, o juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

6 - Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente

convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 506.067/RS, proferido pela 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e relatado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

7 - Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, o juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço. **(Apelação Cível nº 2007.001310-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.778, publicação Diário da Justiça nº 3.614 de 20.12.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS. NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO 22.626/33. LIMITAÇÃO VISANDO O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS.

1 - A liberdade contratual, embora cristalize o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

2 - O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

3 - O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

4 - Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

5 - É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

6 - Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595/64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40/2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, o juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

7 - Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 506.067/RS, proferido pela 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e relatado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

8 - Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, o juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço. **(Apelação Cível nº 2007.002458-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.779, julgamento 17.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.614 de 20.12.2007)**

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTA CORRENTE BANCÁRIA. DESCONTO AUTOMÁTICO DE PARCELA DE CARTÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ASSINATURA DO CONSUMIDOR NO CONTRATO DE ADESÃO E DE AUTORIZAÇÃO PARA O DÉBITO AUTOMÁTICO. FALTA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE SOBRE OS TERMOS DO CONTRATO.

1 - É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º, do referido diploma legal, que não faz ressalva a qualquer espécie de serviço ou operação bancária de sua área de vigência e incidência.

2 - Por outro lado, nos contratos, principalmente nos de adesão, onde o consumidor não tem qualquer possibilidade de discutir o teor de suas cláusulas, e desde que se verifique abusividade e/ou excessiva onerosidade ao consumidor, aplica-se o disposto no art. 51, inc. IV, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a declaração de nulidade da respectiva cláusula contratual.

3 - A liberdade contratual, embora cristalize o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

4 - que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

5 - Se o contrato de adesão, relativo ao uso de cartão de crédito, não contém a assinatura do consumidor, não se pode afirmar que houve a expressa declaração de vontade no sentido de aderir às suas cláusulas e termos, devendo o fornecedor do serviço, neste caso, comprovar que o consumidor teve ciência do seu conteúdo.

6 - E não basta o simples desbloqueio do cartão magnético no caixa eletrônico, pois isso não implica na adesão do consumidor, de modo automático, aos

termos de um contrato que ele sequer conhece e que, de resto, não assinou.

7 - Assim sendo, deve o fornecedor do serviço ser responsabilizado, se não forneceu informações suficientes e adequadas ao consumidor ou, ainda, se essas informações, embora contidas no contrato de adesão registrado em cartório, não chegaram, de fato, ao cliente. **(Apelação Cível nº 2007.001060-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.780, julgamento 17.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.614 de 20.12.2007)**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DEVOLUTIVO. LIMITES À COGNIÇÃO DO ÓRGÃO AD QUEM. INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS PATRIMONIAIS NEGADOS EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO QUE PEDE PARA AMPLIAR O VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. USO, EM OBRA CINEMATOGRAFICA DE FINS COMERCIAIS, DA IMAGEM DE FIGURA PÚBLICA JÁ FALECIDA, SEM AUTORIZAÇÃO DOS SEUS DESCENDENTES. CONFIGURAÇÃO E DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS SÓ SÃO DEVIDOS, NESTE CASO, SE A IMAGEM FOR APRESENTADA COM DADOS DESABONADORES OU QUE ATINJAM, DE ALGUMA FORMA, A REPUTAÇÃO E A HONRA DA PESSOA RETRATADA OU DE SEUS FAMILIARES.

1 - Ao julgar apelação, deve o Tribunal, antes de tudo, delimitar, com precisão e rigor, a verdadeira extensão do efeito devolutivo do recurso, porque o Órgão julgador ad quem, em nosso sistema processual, com a ressalva das questões de ordem pública, devolvidas à Corte por meio princípio translativo, só pode ir até onde as partes efetivamente impugnaram, não lhe sendo lícito, todavia, ampliar o campo das matérias a serem discutidas nem, muito menos, a profundidade da cognição.

2 - O uso, em obra cinematográfica de fins comerciais, da imagem de figura pública já falecida, sem autorização dos seus descendentes, deve ser indenizado, no plano material ou patrimonial, na exata medida do lucro auferido, levando-se em conta, ainda, a participação e a importância do personagem na trama.

3 - No caso em exame, contudo, em que pese ser possível, ao menos em tese, a existência de danos patrimoniais, não houve recurso dos autores, com vistas a incluí-los na condenação, limitando-se o apelo a devolver a esta Corte a questão relativa aos danos morais, cuja elevação é postulada em grau de recurso. Neste caso, já se operou a preclusão consumativa, em se tratando de danos patrimoniais, como os que decorrem do uso da sua imagem para fins comerciais.

4 - No plano moral, por outro lado, só é devida a indenização, se a imagem for apresentada com dados desabonadores ou que atinjam, de alguma forma, a reputação e a honra da pessoa retratada, pois, do contrário, estaríamos reparando, moralmente, a perda patrimonial decorrente da exploração econômica, sem o pagamento devido, da imagem da pessoa divulgada no filme.

5 - Em outras palavras, é indevida a reparação moral, se o personagem retratado no filme não tem a sua imagem associada a condutas desonrosas nem a sua reputação é exposta, de forma vexatória ou ofensiva, a comentários ou palavras que pudessem desabonar a sua conduta ou a de sua família ou, ainda, que pudessem macular a sua honra e reputação, profanando a sua memória. **(Apelação Cível nº 2007.001326-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.781, julgamento 18.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.614 de 20.12.2007)**

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE SUPRIMIDOS DA FOLHA DE PAGAMENTO. INCORPORAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE OU PERIGOSA E DO GRAU DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE A QUE O SERVIDOR ESTAVA EXPOSTO.

Não se configurando situação de periculosidade no desempenho do cargo exercido pelo servidor e, por outro lado, não havendo redução dos seus vencimentos, quando da incorporação do adicional de insalubridade, por ocasião da mudança de regime jurídico, o servidor não tem direito à inclusão dos adicionais em suas folhas de pagamento. **(Apelação Cível nº 2007.003169-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.782, julgamento 17.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.614 de 20.12.2007)**

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE SUPRIMIDOS DA FOLHA DE PAGAMENTO. INCORPORAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE OU PERIGOSA E DO GRAU DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE A QUE O SERVIDOR ESTAVA EXPOSTO.

Não se configurando situação de periculosidade no desempenho do cargo exercido pelo servidor e, por outro lado, não havendo redução dos seus vencimentos, quando da incorporação do adicional de insalubridade, por ocasião da mudança de regime jurídico, o servidor não tem direito à inclusão dos adicionais em suas folhas de pagamento. **(Apelações Cíveis nºs 2007.003172-1 e 2007.003175-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.783, julgamento 17.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.614 de 20.12.2007)**

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE SUPRIMIDOS DA FOLHA DE PAGAMENTO. INCORPORAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE OU PERIGOSA E DO GRAU DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE A QUE O SERVIDOR ESTAVA EXPOSTO.

Não se configurando situação de periculosidade no desempenho do cargo exercido pelo servidor e, por outro lado, não havendo redução dos seus vencimentos, quando da incorporação do adicional de insalubridade, por ocasião da mudança de regime jurídico, o servidor não tem direito à inclusão dos adicionais em suas folhas de pagamento. **(Apelação Cível nº 2007.003166-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.784, julgamento 17.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.614 de 20.12.2007)**

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE SUPRIMIDOS DA FOLHA DE PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA NO PERCENTUAL DE 100%. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FACE DO LIMITE DE 15% ESTIPULADO COMO PERCENTUAL ÚNICO PELO ART. 75, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR 39/93, C/C O ART. 1º, § 2º, DA LEI ESTADUAL N. 1.199/96.

Se o servidor estadual recebe Adicional de Atividade

Policial, que é equivalente ao adicional de periculosidade, no percentual de 100% (cem por cento) do vencimento base do cargo efetivo, não há espaço para cumular com adicional de insalubridade, já que, com a cumulação, haveria de perceber um percentual único limitado a quinze por cento sobre o vencimento base do seu cargo efetivo, ou seja, muito menos do que o que efetivamente já recebe. **(Apelação Cível nº 2007.003136-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.785, julgamento 17.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.614 de 20.12.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Havendo omissão no acórdão embargado, dá-se provimento aos embargos de declaração, para colmatar a lacuna porventura existente e corrigir o julgado, modificando-lhe o sentido e integrando o provimento impugnado.

2 - O ESTADO pode intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, nas causa cuja decisão possa ter reflexos de natureza econômica, quando serão consideradas partes para fins de deslocamento de competência. **(Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2007.002737-5/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.786, julgamento 06.11.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.614 de 20.12.2007)**

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE SUPRIMIDOS DA FOLHA DE PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA NO PERCENTUAL DE 100%. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FACE DO LIMITE DE 15% ESTIPULADO COMO PERCENTUAL ÚNICO PELO ART. 75, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR 39/93, C/C O ART. 1º, § 2º, DA LEI ESTADUAL N. 1.199/96.

Se o servidor estadual recebe Adicional de Atividade Policial, que é equivalente ao adicional de periculosidade, no percentual de 100% (cem por cento) do vencimento base do cargo efetivo, não há espaço para cumular com adicional de insalubridade, já que, com a cumulação, haveria de perceber um percentual único limitado a quinze por cento sobre o vencimento base do seu cargo efetivo, ou seja, muito menos do que o que efetivamente já recebe. **(Apelação Cível nº 2007.003250-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.787, julgamento 18.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.614 de 20.12.2007)**

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1 - Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2 - Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

3 - O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa "Ex Officio" nº 2007.002985-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.788, julgamento 18.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.614 de 20.12.2007)**

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1 - Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2 - Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

3 - O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelações Cíveis cumuladas com Remessa "Ex Officio" nºs 2007.003187-9, 2007.003193-4 e 2007.003194-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.789, julgamento 18.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.614 de 20.12.2007)**

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1 - Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2 - Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

3 - O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa "Ex Officio" nº 2007.003311-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.790, julgamento 18.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.614 de 20.12.2007)**

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1 - Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2 - Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a

prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

3 - O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2007.003349-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.791, julgamento 18.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.614 de 20.12.2007)**

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1- Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2 - Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

3 - O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2007.003320-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.792, julgamento 18.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.614 de 20.12.2007)**

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1 - Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve

indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2 - Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

3 - O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2007.003318-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.793, julgamento 18.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.614 de 20.12.2007)**

Composição da Câmara Cível
Biênio 2007/2009

Desembargador *Samoel Evangelista*-Presidente
Desembargadora *Miracele Lopes*-Membro
Desembargador *Adair Longuini*-Membro

Agradecimentos
Servidores da Câmara Cível

Aniversariantes de Dezembro

NOME	DATA	LOTAÇÃO
Francisco Carlos de Lima Soares	02	Gab. Des. Pedro Ranzi
Denise Barreto Soares	04	Câmara Cível
José Ferreira Neto	08	Câmara Criminal
Maria Lenice da Silva Lima	21	Gab. Des. Arquilau Melo
Erciney Vilela da Silva	23	Câmara Criminal
Valderlon de Farias Lima	23	Gab. Desª Miracele Lopes
Des. Arquilau Melo	26	-
Jorlismere Barros de Oliveira Barbosa	26	Gab. Desª Eva Evangelista
Francisco Paula de Abreu	28	Administração do Anexo
Márcia de Souza Rocha	29	Câmara Criminal
Diana da Silva Dantas	30	Câmara Criminal
Ney Kássio Albuquerque Leite	30	Gab. Des. Pedro Ranzi

Revisão

Belª Valéria Helena Castro F. de A. Silva
Secretária da Câmara Cível

Bel. Márcio Felipe Bessa Maia

Compilação

Bel. Márcio Felipe Bessa Maia
Renata Angelim Bessa Vasconcelos

Projeto Gráfico e Diagramação
Ananylia de Azevedo Lima

Endereço

Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, nº 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - Rio Branco-AC

Telefone

(68) 3211 5366

email

secaciv@tj.ac.gov.br

Impressão

Gabinete do Des. Samoel Evangelista

Tiragem

60 exemplares